

# Câmara Municipal de Bragança Paulista



Projeto de lei n. 18

Assunto Taxa de conservação de estradas

Distribuído à Comissão C.F. 17-4-48 . C.F. 8-5-48

Primeira Discussão Aprovado - 22-5-48

Segunda Discussão Aprovado 25-5-48

Redação Final dispensada, a requerimento do vereador Abel B. Oliveira 25-5-48

Observações foi apresentado Substitutivo

Promulgado 26-5-48 - N. 18

Secretaria da Câmara Municipal, em 25 de maio de 1948





Gabinete do Prefeito

## Prefeitura Municipal de Bragança - Paulista

Bragança - Paulista, 17 de abril de 1948

(Continuação do ofício nº 52/48)

e reformar as velhas, usando, sempre que possível, cimento e não madeira; precisamos de pedregulhar as estradas e construir obras marginais de escoamento das enxurradas e de segurança dos aterros.

Acontece, todavia, que esta Prefeitura não dispõe dos recursos indispensáveis à execução do programa que traçou.

A taxa rodoviária está fixada em 0,25% sobre o valor venal das terras, e, graças a ela, foi recolhida aos cofres municipais, em 1947, a importância de Cr.\$ 61.721,30. Dependeu-se, entretanto, nos trabalhos de conservação das rodovias, a importância de Cr.\$ 212.109,90!

A simples enunciação destes dados põe em significativo relêvo o verdadeiro absurdo da situação.

Impõe-se, portanto, a revisão da taxa rodoviária, que deve ser majorada. A população de Bragança Paulista compreenderá as razões que nos levaram a tomar esta atitude. Os benefícios serão gerais, sendo, em consequência, aconselhável um pequeno sacrifício para alcançá-los. O que revolta o contribuinte é o mau emprego dos dinheiros públicos. Entretanto, todos os cidadãos estão sempre dispostos a apoiar os poderes constituídos, em medidas dessa natureza, quando sabem que o produto da arrecadação será empregado em benefício da coletividade, e, "ipso facto", em benefício de cada um em particular.

Acresce ainda a dizer que a existência de boas estradas de rodagem é fator de vital importância para o desenvolvimento econômico do País; que não apenas aos governos federal e estadual compete a realização da esclarecida política rodoviária, mas também a cada município em particular dentro da esfera própria de suas atribuições; que a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista não dispõe, como acima afirmei, de recursos necessários ao bom desempenho de tão importante missão, pois, a taxa rodoviária foi criada e fixada há muitos anos, não correspondendo, em absolu-

Prefeitura Municipal de Bragança - Paulista



Gabinete do Prefeito

Bragança - Paulista, 17 de abril de 1948

(Continuação do ofício nº 52/48)

Nº .....

to, às necessidades atuais da administração.

O incluso projeto de lei majora a taxa de conservação de estradas municipais para 0,6% (seis décimos por cento) sobre o valor venal das terras. Com o produto da arrecadação, estou certo de poder realizar obra duradoura e útil no setor da administração rodoviária.

Confio em que os dignos e esclarecidos legisladores do nosso florescente Município compreenderão a importancia do assunto e votarão a lei solicitada com a urgencia que se faz de mister.

Sirvo-me do ensejo para renovar a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas Saudações

Francisco Samuel Lucchesi Filho  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROJETO DE LEI

18

A Camara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica modificada, da seguinte forma, a redação dos artigos 1º e seu parágrafo único, e artigo 2º, letras "a" e "b" e seu parágrafo único, do Ato nº 227, de 7 de março de 1939: " A taxa de conservação de estradas municipais criada pelo Ato nº 227, de 7 de março de 1939, fica fixada em 0,6% (seis decimos por cento) sobre o valor venal das propriedades rurais que, beneficiadas com o serviço de conservação da estrada, sejam a esta marginais ou dela se utilizem em virtude de servidão ou passagem forçada. Parágrafo único - O minimo da taxa de que trata este artigo será de Cr.\$ 15,00 (quinze cruzeiros) anuais. Artigo 2º - A taxa deverá ser paga, de uma só vez, no mês de junho ".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Francisco Samuel Lucchesi Filho*

Francisco Samuel Lucchesi Filho

Prefeito Municipal

C Ó P I A

A T O                      Nº 2 2 7  
De 7 de Março        de 1939

Cria e regulamenta a taxa de conservação de estradas municipais

O senhor Luiz Gonzaga de Aguiar Leme, Prefeito Municipal de Bragança, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Resolve:

Artº 1º - Fica criada a taxa de conservação de estradas municipais, prevista pelo Decreto Estadual nº 9.920, de 11 de Janeiro de 1939, que será de 0,25% (um quarto por cento ou vinte e cinco centésimos por cento) anual, sobre o valor venal das propriedades rurais que, beneficiadas com o serviço de conservação da estrada, sejam a esta marginais ou dela se utilizem em virtude de servidão ou passagem forçada.

Parágrafo único - O mínimo da taxa ora criada será de rs. 6\$000 (seis mil réis).

Artº 2º - A taxa poderá ser paga:

a) - se de valor igual ou inferior a rs. 100\$000, de uma só vez, até o dia 31 de Maio;

b) - se de valor superior, em duas prestações iguais, a primeira até o dia referido e a segunda até o dia 30 de Outubro do respectivo exercício.

Parágrafo único - Vencida a primeira prestação e não paga, considerar-se-á vencida a segunda, podendo ser desde logo iniciada a cobrança executiva do principal e da multa moratória de 10% (dez por cento) sobre a importância em débito.

Artº 3º - Os lançamentos das taxas serão feitos pelo funcionário competente e obrigatoriamente comunicados aos contribuintes por aviso direto ou por publicação na folha encarregada do expediente oficial ou, na falta desta, por fixação em edital, no edifício da Prefeitura, no lugar do costume.

Parágrafo 1º - Contra o lançamento indevido ou irregular poderão os interessados reclamar dentro de 15 dias, contados da publicação ou do recebimento do aviso ou da data da sua afixação.

Parágrafo 2º - As reclamações deverão ser feitas por

meio de requerimentos dirigidos ao Prefeito e instruídos com a prova dos fatos alegados.

Parágrafo 3º - Findo o prazo dêste artigo, sem que haja reclamações, será considerado legal o lançamento e devida a taxa.

Artº 4º - Da decisão do Prefeito sôbre o lançamento poderá o interessado recorrer, nos termos da legislação vigente, para o Departamento das Municipalidades.

Artº 5º - Se, no caso de reclamação ou recurso, o despacho do Prefeito ou a decisão do Departamento das Municipalidades forem proferidos depois de decorrida a época legal da arrecadação, será concedido, mediante aviso ao contribuinte, dirêto ou por publicação, na forma do artº 3º, o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento.

Artº 6º - Nenhuma alteração no "quantum" de qualquer lançamento será feito sem que seja deferido pelo Prefeito, em processo instaurado a requerimento da parte e convenientemente instruído, ouvido sempre o funcionário lançador.

Artº 7º - Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bragança, aos 7 de Março de 1939

(a) Luiz Gonzaga de Aguiar Leme, Prefeito Municipal  
(a) Oswaldo Russomano, secretário da Prefeitura

Está conforme o original, que para aqui bem e fielmente trasladei.

Bragança Paulista, 17 de abril de 1948

*Oswaldo Russomano*  
Oswaldo Russomano  
Secretário da Prefeitura





GABINETE  
DO  
PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Anexo nº 1

## RENDA DA TAXA RODOVIARIA EM 1947.

Distrito da Séde.....	Cr.\$	33.096,40
Distrito de Tuiutí.....	Cr.\$	7.262,30
Distrito de Pedra Bela.....	Cr.\$	8.578,80
Distrito de Pinhalzinho.....	Cr.\$	6.245,80
Distrito de Vargem .....	Cr.\$	<u>6.538,00</u>
Total Geral.....	Cr.\$	61.721,30

## DESPESAS FEITAS EM 1.947

Distrito da Séde.....	Cr.\$	183.886,60
Distrito de Tuiutí .....	Cr.\$	6.000,00
Distrito de Pedra Bela.....	Cr.\$	6.640,00
Distrito de Pinhalzinho.....	Cr.\$	5.740,00
Distrito de Vargem.....	Cr.\$	<u>9.843,30</u>
Tot al Geral..	Cr.\$	212.109,90

A taxa rodoviaria é cobrada na base de 0,25% sobre o valôr venal da propriedade.

Bragança Paulista, 17 de Abril de 1948.

Parecer sobre o projeto de lei n.º: —

Sob o aspecto exclusivamente legal, nada impede que seja elevada a taxa rodoviária.

Não existe na lei impedimento ou entrave à essa elevação. A Comissão de Finanças e Orçamento é que compete opinar, propriamente sobre o mérito do projeto, dizer da sua viabilidade, falar sobre o seu oportunismo.

Pedimos, portanto, o parecer dessa Comissão.

Brasília, 23 - 4 - 48

Comissão de Finanças, Orçamento etc....

O problema de estradas municipais afigura-se-nos o mais importante de quantos afligem o município, o Estado e a União, constituindo, segundo nosso modo de ver, o único do País, figurando os demais como mera consequência. Opinamos assim, pela aprovação do projeto do executivo local, com as seguintes modificações |:

a - não é razoável que o proprietário, cujo imóvel agrícola se situa em ponto mais distante da sede, pague o mesmo preço que o que está a menor distância, dado o fato visível de que o primeiro utiliza a maior extensão de estradas para atingir o próprio imóvel;

b - razoável também não será que, por aquele motivo, tenha o proprietário referido, seu imóvel grandemente gravado com a taxa de conservação, carregando com a manutenção das vias municipais, as quais poderão ser utilizadas por todos, correspondendo sua boa conservação para benefício geral e constituindo razão preponderante de valorização

Dr. Conrado Stefani

ADVOGADO

indistinta;

c- não é razoavel ainda que, a pretexto de conservarmos as estradas municipais, pretendamos dos proprietarios agricolas e, em ultima analise do povo, esforço exagerado, sujeitando-os a excessivo aumento de contribuição, nesta epoca de dificuldades financeiras, já geralmente, verificadas;

d - por outro lado todavia, não e' possivel impedir o municipio, por seus orgãos, de dar solução necessaria e imediata a problemas urgentes como o condizente com más estradas;

Assim, sugerimos a aprovação do projéto como se encontra redigido, complementado com as duas emendas que seguem:

1 - o executivo não alterará para mais, o valor da propriedade agricola, para efeito da incidencia da taxa de conservação das estradas municipais;

2 - os proprietarios dos imoveis agricolas que distem da séde do municipio mais de um(1) quilometro, pagarão um adicional á taxa de conservação, dentro do criterio seguinte:

- I - de um(1) quilometro até cinco(5) quilometros, 5%;
- II - de 5(cinco) quilometros até 10(dez) quilometros, 6%;
- III - de 10(dez) quilometros até 15(quinze) quilometros, 7%;
- IV - de 15(quinze) quilometros até 20(vinte) quilometros, 8%;
- V - de mais de vinte(20) quilometros, 10%.

E o meu parecer.

Bragança Paulista 8 de maio de 1948

Conrado Stefani - presid. e relator  
Alcides Benigno  
Amaruco Batolomei

# Emenda

Art. Os proprietários dos imóveis rurais que distem do perímetro urbano mais de um (1) quilometro, pagarão um adicional ao imposto, que incidirá da seguinte maneira:

- a. - De um (1) a cinco (5) quilometros 6%.
- b. - De cinco (5) a dez (10) <sup>mais de</sup> " 8%.
- c. - De dez (10) a quinze (15) <sup>mais de</sup> " 10%.
- d. - De quinze (15) a vinte (20) <sup>mais de</sup> " 12%.
- e. - De mais de vinte " 15%.

Em 22-5-48

Luís de F. M. F.

aprovada o subst. 22-5-48  
discutido e emenda

# Emenda

Art. - Fica criado um adicional ao  
imposto que ~~será~~ incidirá sobre os juros  
seguintes:

a-

Substitutivo ao projeto de lei nº 18

Art. 1º- Fica o snr. Prefeito Municipal autorizado a mandar proceder à reavaliação do valor venal das propriedades rurais, sujeitas ao pagamento da taxa de conservação de estradas de rodagem, tomando como base dessa reavaliação àquela feita pelo Fisco Estadual para cobrança do Imposto Territorial Rural, *mantido*  
§ unico - O minimo da taxa de conservação de estradas de rodagem será de *quinze* cruzeiros (Cr\$~~25~~,00).  
Art. 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 23 de Maio de 1948

*Estevão Nogueira*

*Alcides Bernardes*

*Abelardo de Faria*

*Leopoldo Luis Oliveira*

*Américo Paulomir*